



IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E SUSTENTABILIDADE
EXPERIÊNCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL E IMPLICAÇÕES DE UMA NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA
A MINI E MICROGERAÇÃO POR FONTE SOLAR FOTOVOLTAICA ¹

1. AGENDA 2030

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, fruto da reunião de líderes mundiais na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York, em setembro de 2015, consubstancia o propósito de elaboração de um plano para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade.

Esse plano congrega um ambicioso conjunto de tarefas, encampadas nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de forma que seu cumprimento, até 2030, permitiria à humanidade melhorar a vida das pessoas e buscar um equilíbrio entre as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

 **OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**



¹ Estudo desenvolvido em conjunto com a assessoria Malta Valle.

- | | | | |
|---|---|---|--|
|  | <p>1 ERRADICAÇÃO DA POBREZA
Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.</p> |  | <p>10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES
Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.</p> |
|  | <p>2 FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL
Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e a melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.</p> |  | <p>11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS
Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.</p> |
|  | <p>3 SAÚDE E BEM-ESTAR
Assegurar vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.</p> |  | <p>12 CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS
Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.</p> |
|  | <p>4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.</p> |  | <p>13 AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA
Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.</p> |
|  | <p>5 IGUALDADE DE GÊNERO
Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.</p> |  | <p>14 VIDA NA ÁGUA
Conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.</p> |
|  | <p>6 ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO
Assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e o saneamento para todos.</p> |  | <p>15 VIDA TERRESTRE
Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.</p> |
|  | <p>7 ENERGIA ACESSÍVEL E LIMPA
Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.</p> |  | <p>16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES
Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.</p> |
|  | <p>8 TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO
Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos.</p> |  | <p>17 PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO
Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.</p> |
|  | <p>9 INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.</p> | | |



2. OS ESFORÇOS DA JUSTIÇA FEDERAL E O OBJETIVO 7: ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL COM GERAÇÃO POR MEIO DE FONTE SOLAR FOTOVOLTAICA

Atenta a esse rol de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 — e com base na Resolução CNJ nº 201/2015, a qual demanda dos tribunais a aplicação e monitoramento de ações sustentáveis — a Justiça Federal vem empreendendo esforços institucionais voltados à redução do desperdício e do consumo de energia, água, papéis e descartáveis, e, notadamente, à realização de investimentos para o uso de energia solar como principal estratégia dentro do Objetivo 7, que trata do uso de energia limpa.

Nesse sentido, destaca-se a instalação de centrais de geração de energia alimentadas por painéis solares fotovoltaicos, as quais possibilitam à Justiça Federal tanto a redução do consumo de energia elétrica proveniente de fontes tradicionais quanto a geração de créditos correspondentes ao excedente de energia produzido, que é devolvido às redes das distribuidoras e repercute na redução da conta de energia.

2.1. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

A Seção Judiciária do Ceará inaugurou, em 13/11/2017, a primeira usina solar fotovoltaica instalada em uma instituição judiciária do Nordeste, com potencial de geração de aproximadamente 19.500 kWh/mês — energia suficiente para abastecer 100% do consumo das Subseções Judiciárias de Limoeiro do Norte (onde a usina está instalada, com as placas fotovoltaicas alocadas sobre a cobertura das instalações físicas da seção judiciária), Quixadá e Tauá². Sua potência instalada é de 150 kW.

Com investimentos da ordem de R\$ 1 milhão, a usina, cujos equipamentos têm vida útil de 25 anos, traz a expectativa de economia com energia elétrica da ordem de

² Informações disponíveis em: <https://www.jfce.jus.br/noticias/noticias/2695-justica-federal-no-ceara-e-primeira-instituicao-judiciaria-a-inaugurar-usina-solar-no-pais>. Acessado em 22/10/2019.



R\$ 7,8 milhões ao longo desse período. Estima-se que em até seis anos o investimento estará pago com a economia gerada.³

2.2. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

No dia 06/03/2018, a Seção Judiciária do Mato Grosso tornou-se a primeira instalação pública naquele estado a instalar sistema próprio de geração de energia fotovoltaica. À época, foi situada como a segunda maior geradora do Mato Grosso — destaque ainda ocupado, não obstante figurar atualmente no terceiro lugar.

Fruto de um investimento de cerca de R\$ 1,625 milhão, a usina tem potencial de geração de 40.000 kWh/mês e vida útil de 25 anos. Estima-se uma economia de cerca de R\$ 170 mil por ano.⁴

A potência instalada dessa usina é de 300 kW. Seus painéis fotovoltaicos foram instalados na área de estacionamento, repercutindo também na possibilidade de proteção solar aos automóveis ali estacionados. Valendo-se do sistema chamado “CARPORT SOLAR”, que cobre as vagas diretamente com as placas (dispensando, assim, a fixação dos painéis sobre telhas), a estrutura cobriu 137 vagas.

2.3. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

A Seção Judiciária do Espírito Santo também instalou placas fotovoltaicas como cobertura aos automóveis na área de estacionamento, inaugurando a usina em 23/08/2019. Assim como nos demais casos, a energia produzida e não utilizada — como aquela produzida em finais de semana e feriados — gera crédito a ser abatido no valor da conta de energia elétrica junto à distribuidora ao final do mês.

Com investimentos na ordem de R\$ 470 mil, a perspectiva é que o sistema, com vida útil de 25 anos, retorne o investimento realizado ao final de cinco ou seis anos.

³ Informações disponíveis em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/negocios/judiciario-ira-poupar-r-7-8-mi-com-usina-solar-no-ceara-1.1788886>. Acessado em 22/10/2019.

⁴ Informações disponíveis em: <https://www.folhamax.com/cidades/justica-federal-se-torna-segunda-maior-geradora-de-energia-solar-de-mt/156313>. Acessado em 22/10/2019.



Estima-se a economia anual na ordem de R\$ 90 mil.⁵ A potência instalada é de 75 kW, com geração da ordem de 11.245 kWh/mês.

2.4. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

No dia 31/05/2019,⁶ a Seção Judiciária do Pará inaugurou duas usinas fotovoltaicas: uma no edifício-sede de Belém e outra na Subseção Judiciária de Santarém. Cada uma com potencial de geração da ordem de 104 kWh e 300kWh, respectivamente, a um investimento calculado em cerca de R\$ 1,722 milhão.

Estima-se que as usinas repercutirão em economia de cerca de R\$ 500 mil por ano com gastos de energia elétrica⁷, gerando cerca de 50.000 kWh/mês. Trata-se de um montante de energia suficiente para compensar até mesmo o consumo energético de outras unidades da Seção Judiciária do Pará que não dispõem de geração própria.

2.5. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

No dia 05/07/2019, a Seção Judiciária de Santa Catarina, valendo-se de uma ampla área disponível na cobertura de sua sede em Florianópolis, inaugurou usina fotovoltaica com capacidade de geração de cerca de 7.000 kWh/mês.

Com investimento de aproximadamente R\$ 205 mil e vida útil de 25 anos, a expectativa é de uma economia acumulada ao longo do período de R\$ 400 mil, com o sistema pagando o investimento em cerca de 5 a 6 anos.⁸ A potência instalada é de 47 kW.⁹

⁵ Informações disponíveis em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/jfes-instala-usina-solar-no-estacionamento-da-sede-captacao-de-energia-do-sol-permitira-economia-anual-de-r-90-mil/>. Acessado em 22/10/2019.

⁶ Informações disponíveis em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-justica-federal-no-para-inaugura-usinas-de-energia-solar-e-melhorias-em-suas-instalacoes.htm>. Acessado em 22/10/2019.

⁷ Informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/meio-ambiente-justica-federal-no-pa-avanca-projeto-de-placas-de-solares/>. Acessado em 22/10/2019.

⁸ Informações disponíveis em: <https://www.cjf.jus.br/observatorio2/events/encontro-com-as-bases-diretores-de-foro/boas-praticas/apresentacao-sjsc-geracao-fotovoltaica-dra-claudia-dadico>. Acessado em 22/10/2019.

⁹ Informações disponíveis em: <https://www.juscatarina.com.br/2019/07/08/sede-da-justica-federal-em-florianopolis-comeca-a-produzir-energia-solar/>. Acessado em 22/10/2019.



2.5. OUTROS PROJETOS

A iniciativa de instalação de centrais de geração fotovoltaica tem se replicado em diversas outras Seções Judiciárias da Justiça Federal pelo país, dada a boa perspectiva econômica, que confronta usinas com vida útil estimada em 25 anos e um prazo de cinco a seis anos para que a economia gerada compense os investimentos com projeto e instalação.

Há planos para instalação de painéis fotovoltaicos no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife, e na Seção Judiciária de Pernambuco, em diversas subseções judiciárias (Garanhuns, Palmares, Salgueiro, Petrolina, Serra Talhada e Arcoverde), ao investimento de R\$ 475 mil e R\$ 1,7 milhão, respectivamente.¹⁰

Destaca-se também a existência de projetos aguardando liberação de verbas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como aqueles da Seção Judiciária do Piauí e da Subseção Judiciária de Uberaba, e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região¹¹, todos também direcionados ao intuito de geração para suprimento, ao menos parcial, das demandas energéticas da instituição na localidade.

3. MODELO ATUAL DE REGULAMENTAÇÃO DA ANEEL SOBRE A GERAÇÃO DISTRIBUÍDA E A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

3.1. REGULAMENTAÇÃO ATUALMENTE VIGENTE

O marco regulatório disciplinador da Geração Distribuída (que é aquela composta de pequenos produtores que geram energia para consumo próprio, para demanda local e para venda de excedentes ao sistema) foi instituído por meio da Resolução Normativa nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

¹⁰ Informações disponíveis em: https://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_noticia_rss&view=main&article-id=aHR0cDovL3d3dy50cmY1Lmp1cy5ici9ub3RpY2lhcY8zMjE1NTQ=. Acessado em 22/10/2019.

¹¹ Informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-implanta-alternativas-de-energia-para-reduzir-consumo/>. Acessado em 22/10/2019.



Trata-se de Resolução na qual a agência reguladora estabelece as condições gerais para acesso da microgeração (potência instalada menor ou igual a 75 kW) e da minigeração (potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW) aos sistemas de distribuição de energia elétrica e ao sistema de compensação de energia elétrica.

A regra atual aplicável à microgeração e à minigeração dispõe, pensando especificamente o caso dos geradores a partir de fonte solar fotovoltaica, que a energia gerada a mais ao longo do dia e injetada à rede da distribuidora será devolvida praticamente sem custo para que esse mesmo gerador consuma quando não estiver gerando. Essas disposições estão contidas na Resolução Normativa nº 482/2012, que descreve o sistema de compensação de energia elétrica:

Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL

Art. 6º. §1º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida por um prazo de 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

Ou seja, no modelo atual, há uma espécie de isenção aos microgeradores e aos minigeradores do pagamento de tarifas e encargos pelo uso do sistema de distribuição. Esses terminam por usar a rede da distribuidora como uma espécie de “bateria”, na qual depositam seus excedentes de geração para recolherem em momentos nos quais estão consumindo sem gerar. A compensação é permitida no interregno de até 60 meses.

Para além desse marco regulatório, e como forma de incentivo e ampliação da atividade, foi editado, no âmbito do Confaz, o Convênio nº 16/2015, o qual autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a energia produzida pelo microgerador e pelo minigerador:

Convênio nº 16/2015 do CONFAZ



Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

§ 1º O benefício previsto no caput:

I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW;

Por parte do Governo Federal, o incentivo à atividade vem da Lei nº 13.169/2015, a qual isentou do pagamento de PIS e COFINS as operações de injeção de energia elétrica produzida pelos microgeradores e pelos minigeradores¹²:

Lei nº 13.169/2015

Art. 8º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

¹² Informações disponíveis em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/geracao-distribuida-e-tributacao/>. Acessado em 22/10/2019.



Trata-se, assim, de uma estrutura tributária concatenada para incentivar a expansão das atividades de Geração Distribuída a partir de fontes renováveis. Algo que se coaduna com os esforços nacionais e internacionais nesse sentido, e mesmo com o intuito em se erigir uma matriz energética menos dependente de termelétricas assentadas na queima de combustíveis fósseis e mesmo na construção de grandes barragens para geração hidroelétrica, que também repercutem em amplos impactos socioambientais.

3.2. A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE

O que se discute, em termos de proposta para alteração da regulamentação atualmente vigente para Geração Distribuída, é a cobrança tanto pelo uso da rede de distribuição pelos microgeradores e minigeradores quanto pelos encargos envolvidos na operação. A base de cálculo para essas cobranças seria justamente o montante de energia que o micro e o minigerador recebe de volta da distribuidora, após injetar seus excedentes no sistema.

Entretanto, a proposta em debate prevê um período de transição para as alterações. Os consumidores que possuem o sistema de mini e microgeração permaneceriam na regra atualmente em vigor até 31/12/2030. Já os consumidores que realizarem o pedido da instalação de geração distribuída após a publicação da norma (prevista para 2020), passariam a pagar o custo da rede. Em 2030, ou quando atingido certo montante total pré-determinado por cada distribuidora de Geração Distribuída, esses consumidores passariam a compensar a componente de energia da Tarifa de Energia (TE), e pagariam, além dos custos de rede, os encargos envolvidos¹³.

3.3. CRÍTICAS AO REGRAMENTO ATUAL QUE JUSTIFICARIAM A MUDANÇA

Os críticos da regra atualmente aplicável à Geração Distribuída fundamentam-se no argumento de que os custos com o sistema de distribuição e seus

¹³ Informações disponíveis em: https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao/-/asset_publisher/XGPXSqdMFHrE/content/revisao-das-regras-de-geracao-distribuida-entra-em-consulta-publica/656877. Acessado em 22/10/2019.



encargos acabam sendo suportados majoritariamente pelos consumidores que não dispõem de geração própria de energia. E que, se ocorresse a cobrança sobre os consumidores que também são geradores, os custos com a manutenção do sistema de distribuição poderiam ser diluídos entre todos.

De acordo com a ANEEL, caso sejam mantidas as isenções para a minigeração e para a microgeração, isso acarretará um custo de R\$ 23 bilhões até 2035, custo este a ser dispendido pelos consumidores que não possuem um sistema próprio de geração¹⁴.

Alega-se que a isenção atualmente aplicável à Geração Distribuída se deu em um primeiro momento para que houvesse o incentivo à atividade, até que toda uma cadeia produtiva pudesse ser constituída. E que, consolidada essa cadeia, não haveria mais razões para sua manutenção, sendo necessário uma alteração das regras que permitisse um modelo mais sustentável de negócio, sem que os custos persistam recaindo exclusivamente sobre uma determinada parte dos consumidores (aqueles que não geram energia).

Outro argumento encampado pelos defensores da revisão das regras atuais dispõe acerca da necessidade de primar pela eficiência e pelo desenvolvimento sustentável da tecnologia. Isto na medida em que incentivos poderiam protelar inovações que buscassem a redução dos custos envolvidos no uso da tecnologia. Retirar esses incentivos repercutiria em um ganho em termos de eficiência e desenvolvimento sustentável da própria geração elétrica fotovoltaica.

Por fim, argumenta-se que o incremento em termos de custo com a cobrança pelo uso da rede de distribuição e encargos não se faria tão pesado na medida em que, entre 2014 e 2019, houve redução de 43% no preço médio dos painéis solares. Aponta-se ainda a queda no tempo de retorno do investimento: enquanto em 2015 estimava-se esse tempo em cerca de sete anos, em 2019 essas estimativas apontam por volta de cinco anos¹⁵.

¹⁴ Informações disponíveis em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/15/aneel-abre-consulta-publica-sobre-mudanca-de-regras-para-quem-gera-a-propria-energia.ghtml>. Acessado em 22/10/2019.

¹⁵ Informações disponíveis em: https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/entenda-melhor-o-que-a-aneel-esta-propondo-para-o-futuro-da-gd/656877?inheritRedirect=false&redirect=https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_zXQREz8EVIZ6%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_m



Haveria, assim, a necessidade de se readequar os incentivos estatais, necessários em um tempo em que o acesso à tecnologia ainda era muito restrito e o retorno do investimento a um prazo bastante superior. A partir dessa readequação nas regras, evitar-se-ia que a assimetria entre consumidores redunde no benefício dos consumidores-geradores em detrimento dos consumidores que não geram a própria energia.

3.4. CRÍTICAS À PROPOSTA QUE SUGERE ALTERAÇÃO DAS REGRAS ATUAIS

Dentre as críticas direcionadas à intenção de se alterar o atual regramento, a primeira se fundamenta na violação à proteção da confiança em razão da proposta, com potencial de grandes prejuízos para quem investiu na Geração Distribuída.

A crítica sustenta-se na extensão do prazo que envolve o planejamento de projetos dessa natureza, que demanda longo período para que o investimento possa ser pago com a economia de energia por ele gerada. Os investimentos iniciais para a construção de centrais geradoras são altos, algo que demanda planejamento baseado na confiança de que as regras serão mantidas estáveis ao longo do tempo, de forma a não tornar o investimento fonte de prejuízos no futuro.

Há inúmeras empresas e produtores que tomaram financiamentos direcionados à consecução desses objetivos de longo prazo, de modo que a alteração nas regras poderia comprometer esses agentes econômicos. Existem, atualmente, linhas de financiamento especificamente devotadas para esse tipo de geração de energia elétrica — e toda uma cadeia para incentivo a esse negócio, que seria negativamente surpreendida com alteração nas regras como essa que se pretende para o setor de Geração Distribuída.

Ademais, a alteração pretendida iria de encontro aos propósitos elencados pela agenda global de enfrentamento aos desafios por um mundo fundado em uma matriz energética mais limpa — notadamente os compromissos decorrentes da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A alteração nas regras repercutiria em um grave desincentivo para investimentos que visem à conversão da matriz energética para uma



matriz mais adequada, assentada majoritariamente em fontes de energia limpas, como é o caso da energia fotovoltaica.

A medida estaria, assim, em contrariedade às iniciativas para a constituição de um sistema fundado em parcelas cada vez maiores de energia proveniente de fontes renováveis, como é o caso da energia solar. Em um contexto nacional no qual reiteradamente as distribuidoras se deparam com a necessidade de acionar usinas térmicas, com custos altos e excessivamente poluentes, não faria sentido introduzir políticas que desestimulassem a produção de energia através de fontes limpas.

Passar-se-ia, portanto, a imagem de que, em um momento em que o mundo empreende esforços para o estabelecimento de uma matriz energética limpa, assentada em fontes renováveis, o Brasil, em sentido adverso, pretende adotar uma estrutura regulamentar inibitória a essa migração, criando mecanismos desincentivadores à geração de energia fotovoltaica.

Há ainda a preocupação de que, a depender do formato que venha a ser instituído por eventuais alterações no regulamento, aconteça paralisia na cadeira de produção e serviços dedicada à Geração Distribuída. Essa consequência repercutiria, inevitavelmente, na desestruturação desse mercado e, conseqüentemente, em um contexto menos propício para a atuação de múltiplos agentes produtores e prestadores de serviços — resultando em possível aumento de preços e perda de postos de trabalho.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os esforços empreendidos pela Justiça Federal no sentido de promover uma diversificação de sua matriz energética e estabelecer, em suas instalações físicas, a geração de energia através de fonte solar fotovoltaica, assentam-se em investimentos elevados e na perspectiva de estabilidade das regras que disciplinam o setor — percepção esta compartilhada por todo o conjunto de consumidores que investem e investiram na Geração Distribuída.

As alterações propostas, especialmente em virtude das regras de transição se limitarem a 31/12/2030 — portanto, insuficientes para cobrir toda a vida útil das placas fotovoltaicas, estimada em cerca de 25 anos — repercutem na inviabilização do planejamento inicial. Fundado na perspectiva de um retorno futuro, cria-se um contexto de



insegurança jurídica, especialmente em virtude da impossibilidade de se prever a nova matriz de custos e, portanto, se a geração continuará a ser minimamente rentável.

Seria necessário, ao menos, a estabilidade das regras pelo período correspondente à vida útil das placas fotovoltaicas, de modo a assegurar a multiplicidade de investimentos e financiamentos realizados para a constituição de toda a Geração Distribuída atual. As alterações, nos moldes em que propostas, vulneram a segurança jurídica de investimentos vultosos, pelo que poderá repercutir, fatalmente, em grande judicialização contra a referida regulamentação.

Brasília, 23 de outubro de 2019.